



PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO FISCAL

Processo Administrativo: 2851/2026

Interessado: F5 Participações e Investimentos Ltda. – CNPJ nº 48.127.210/0001-71

Assunto: Pedido de suspensão da exigibilidade do ISSQN – Construção Civil

Origem: Protocolo – Paço Municipal

EMENTA

ISSQN. Construção civil. Pedido de suspensão da exigibilidade. Obra não iniciada. Ausência de fato gerador. Regime de execução com mão de obra própria e possibilidade limitada de contratação de terceiros. Decreto nº 043/2015. Lançamento antecipado. Inexistência de base fática para exigência imediata. Suspensão condicionada. Acompanhamento fiscal até a ocorrência do fato gerador.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado por F5 Participações e Investimentos Ltda., por meio do qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do ISSQN incidente sobre obra de construção civil, sob o fundamento de que a obra ainda não foi iniciada, inexistindo, portanto, a ocorrência do fato gerador do imposto.

Consta dos autos Ficha de Inscrição de Obras/Serviços de Construção Civil – FICC, declaração de execução parcial por mão de obra própria, cronograma estimado e demais documentos técnicos, bem como indicação de que eventual contratação de terceiros observará os limites



regulamentares, com o devido recolhimento do ISSQN quando configurada a prestação de serviços tributáveis.

Consta dos autos que o pedido versa sobre **ISSQN lançado por aferição indireta/antecipação**, formalizado por meio do **Lançamento nº 1049/2026**, com emissão do **DAM nº 18049/2026**, no **valor total lançado de R\$ 1.994.224,86 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, cuja exigibilidade o requerente pretende ver suspensa até a ocorrência do fato gerador e o efetivo início da execução da obra.

ANÁLISE FISCAL

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 043/2015, o fato gerador do ISSQN, relativamente à construção civil, ocorre com a efetiva prestação dos serviços enquadrados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista de serviços da Lei Municipal nº 2.285/2013

No caso concreto, verifica-se que:

- a obra não se encontra iniciada, inexistindo materialidade tributável no momento da análise;
- a legislação municipal não autoriza a exigência definitiva do imposto antes da ocorrência do fato gerador, admitindo-se apenas mecanismos de controle e **acompanhamento fiscal, DE FORMA RESOLUTIVA;**
- a execução por mão de obra própria, quando comprovada nos termos regulamentares, afasta a incidência do ISSQN, sem prejuízo da tributação de serviços eventualmente contratados de terceiros, hipótese em que subsiste a responsabilidade do tomador.

O montante de **R\$ 1.994.224,86** corresponde ao **valor integral lançado no DAM nº 18049/2026**, vinculado ao **Lançamento nº 1049/2026**, a título de **ISSQN por aferição indireta/lançamento antecipado**. Trata-se, portanto, de exigência constituída **sem**



confirmação contemporânea da materialidade, devendo sua manutenção subordinar-se à verificação da efetiva prestação de serviços tributáveis (subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19), bem como à fiscalização do regime de execução (mão de obra própria e eventuais contratações), na forma do Decreto nº 043/2015.

Assim, não se mostra juridicamente válida a manutenção de lançamento antecipado definitivo, devendo o crédito permanecer suspenso até que haja início efetivo da obra ou contratação de serviços tributáveis

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Lei Municipal nº 2.285/2013, arts. 1º, 2º e 3º – definição do fato gerador e da incidência do ISSQN
- Decreto nº 043/2015, arts. 7º, 9º e 11 – fato gerador, hipóteses de não incidência e responsabilidade tributária na construção civil
- Art. 142 do CTN – lançamento condicionado à ocorrência do fato gerador;
- Art. 151, III, do CTN – suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando ausente pressuposto material.

CONCLUSÃO

Diante da inexistência de fato gerador no momento, a exigência do ISSQN carece de suporte fático-jurídico, impondo-se a suspensão do crédito até a efetiva materialização da prestação de serviços tributáveis.

RESSALVA FISCAL – ISSQN

Ressalte-se, de forma **expressa**, que a presente liberação e a conseqüente **suspensão da exigibilidade do ISSQN**, nos termos ora deferidos, **não produzem efeitos de supressão**,



afastamento ou descaracterização da materialidade tributária futura, tampouco implicam reconhecimento de **não incidência definitiva** do imposto.

Fica consignado que a medida adotada **não exonera o tomador de serviços**, o proprietário da obra, o incorporador ou qualquer outro **responsável tributário**, do **dever legal de apurar, reter e recolher o ISSQN** sempre que **vier a ocorrer o fato gerador**, notadamente diante da efetiva prestação de serviços enquadráveis nos subitens **7.02, 7.04, 7.05 e 7.19** da lista de serviços da Lei Municipal nº 2.285/2013, observadas as regras de responsabilidade previstas no **Decreto nº 043/2015**.

A exigibilidade do crédito tributário permanecerá **integralmente preservada** para fins de lançamento, revisão, complementação ou cobrança futura, caso se constate o início da execução da obra, a contratação de terceiros, a prestação de serviços tributáveis ou qualquer outra circunstância que **materialize o fato gerador do ISSQN**, hipótese em que o imposto será exigido **no tempo, forma e base legal próprios**, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

DESPACHO

DEFIRO o pedido, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO ISSQN relativo à obra objeto do processo nº 2851/2026, enquanto não iniciado o efetivo cronograma de execução ou não caracterizada a contratação de serviços tributáveis.

DETERMINO, ainda:

- o acompanhamento fiscal permanente da obra até a expedição do Habite-se;
- que, ocorrendo a contratação de terceiros, seja promovida a apuração mensal do ISSQN, com observância das regras de responsabilidade do tomador;
- que eventual início da obra seja formalmente comunicado ao Fisco, sob pena de lançamento por aferição indireta, nos termos do Decreto nº 043/2015.



PREFEITURA
SORRISO
A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

SEMFAZ
SECRETARIA MUNICIPAL
DA FAZENDA

Encaminhe-se à SEMCID para ciência, mantendo-se o controle fiscal até a regular conclusão do empreendimento, com a liberação da outorga Alvara Construção nº 82D/2026.

Sorriso/MT, 03 de fevereiro de 2026.

Rogério Batista Meire

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Departamento de Tributação – SEMFAZ
